



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.432, DE 2003

Altera a legislação sobre o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

Autor: Deputado Dr. ROSINHA

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Deputado Dr. Rosinha propõe, por intermédio do Projeto de Lei nº 1.432, de 2003, a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, revogando o inciso II, do art. 852-B, que proíbe a citação por edital, nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo e acresce o § 6º ao art. 899, que dispõe sobre o valor do depósito recursal nas causas submetidas a esse procedimento.

Antes de prosseguirmos na análise da proposta, quero alertar para o fato de que o art. 899 da CLT se encontra em vigor com a seguinte redação para o § 6º “*Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Incluído pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)*”, razão pela qual iremos analisar a proposta do nobre Deputado sob a ótica de nova redação ao citado dispositivo legal e não como acréscimo ao parágrafo ao artigo.

Em sua justificação alega o autor, no que se refere a redação do inciso II do art. 852-B, que são beneficiados atualmente os empregadores inescrupulosos que tentam de modo cada vez mais criativo livrar-se da ação judicial. Proibir a citação por edital significa privilegiar o descumpridor de normas trabalhistas. Dando prosseguimento a sua justificação, o autor argumenta, ainda, que no caso da empresa que esteja desativada, e os sócios estejam desaparecidos, não há como impedir a utilização da citação por edital, sob pena de impedir o exercício do direito de ação, previsto na Constituição Federal.

No que se refere à proposição do novo § 6º do art. 899, da CLT, segundo o Ato GP 284/02, do TST, o valor máximo para o depósito recursal relativo a recurso ordinário, à época da apresentação do presente Projeto de Lei, era de R\$ 3.485,03. Caso aprovada a presente proposição, o valor do depósito deverá ser igual ao valor da condenação prevista na decisão de primeiro grau. O Projeto servirá para dar maior efetividade à prestação jurisdicional: “O que realmente desacredita a jurisdição é a demora provocada pela protelação e grande quantidade de recursos, pelos incidentes processuais de

5E4B466D35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

toda ordem ...” (FERREIRA, Marcus Moura. O Efeito Vinculante das Súmulas. In: Correio Braziliense - Direito & Justiça, de 04 de setembro de 1995. p. 5).

Dando prosseguimento em sua justificação, alega ainda que há que evitar o abuso do direito de recorrer. Não deve servir o recurso de meio de protelação do débito trabalhista: “Portanto nada mais natural do que a oneração de quem recorre no processo do trabalho para que o contraditório e o direito de defesa se conciliem com o direito, igualmente constitucional e relevante, de submeter ao judiciário a lesão de um direito e ter dele uma resposta pronta e imediata - art. 5º, item XXV da CF. Já é hora de se dar ao direito de ação a mesma força e relevância do direito de defesa, principalmente quando se trata de débito trabalhista, que afeta a subsistência do trabalhador e de seus dependentes. Sem dúvida, o ônus do empregador em depositar é menor do que o do trabalhador em não receber pelo trabalho prestado.” (SILVA, Antônio Álvares. Depósito recursal e processo do trabalho. 2. ed. Brasília. Centro de Assessoria Trabalhista, 1991. p. 13).

Para uma melhor compreensão de nosso entendimento necessário se faz algumas considerações, as quais passo a tecer.

A sumarização, se buscássemos uma definição para ela, poderia ser chamada da técnica processual que, debaixo das formas de processar, procura responder ao ideal de celeridade processual, sem descuidar da oportunidade de revisão dos julgados. Seu objetivo é realmente compor os conflitos o mais rápido possível.

O legislador implementa maior celeridade a causas de valor econômico menor e, que presumivelmente, seriam menos complexas, razão pela qual o menor espaço de tempo pudessem as partes lograr a pacificação.

A permissão da realização da citação por edital é compatível com o procedimento sumaríssimo, embora, até agora proibido por texto legal, que de certa forma vem incentivando os empregadores de má fé a não cumprir com sua obrigação legal de indenizar, pagando aquilo que é devido a seu empregado, dificultando, assim, o início da ação judicial.

Proibir a citação por edital de uma empresa que não tem mais endereço fixo, significa ferir princípios constitucionais, sendo um deles o exercício do direito de ação.

A permissão de citação por edital no rito sumaríssimo, não fere princípios, como o da celeridade processual, como alguns legisladores afirmam, e sim dá o direito ao reclamante de exercer o direito de ação e impossibilita a camuflagem dos empregadores que não querem assumir as responsabilidades legais constituídas a partir da contratação trabalhista.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estão sujeitos ao procedimento sumaríssimo os dissídios individuais cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo em vigor na data da reclamação, ou seja, a reclamação trabalhista só tramitará sob a forma de rito sumaríssimo se a rescisão for de valor igual ou menor de R\$ 15.200,00 (40 X R\$ 380,00 - salário mínimo atual).

A Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, representa elemento de suma importância para o *desafogamento dos Tribunais do Trabalho* e a simplificação procedural na primeira instância, diminuindo o formalismo e imprimindo celeridade aos julgamentos. Essa lei expressamente exclui de tal procedimento as demandas em que é parte a Administração Pública Direta (União, Estados e Municípios, autárquica e fundacional)

O art. 852-B em seu inciso II exige a indicação correta do nome e endereço do reclamado, **não sendo permitida a citação por edital**. Esse entendimento também está estabelecido na Lei nº 9.099, de 1995, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (popularmente conhecido como Juizado de Pequenas Causas).

Cuida-se de escolha do legislador em vedar a citação ficta por edital. Entendeu que, diante da simplicidade e informalidade que norteia os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a citação por edital seria por demais formal. **Citação:** é o ato pelo qual se chama ao juízo (Fórum) o réu (reclamado), a fim de se defender. Art. 213 Código de Processo Civil.

O art. 221 do Código de Processo Civil enumera as formas que a citação pode ser feita, sendo **vedado** na atual CLT a **citação por edital**.

Terminado o prazo regimental, nesta comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Dr. Rosinha.

O Projeto de Lei sob nossa análise é relevante, pois revogaria o art. 852-B, inciso II, da CLT, permitindo a citação por edital. Com isso os empregadores de má fé teriam dificuldades ao alegar a falta de citação. Não ocorrendo a citação, não há como dar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

início ao processo, pois é um pressuposto de validade processual conforme preceitua o art. 214 do Código de Processo Civil. Possibilitando a citação por edital, como prevê o Projeto de Lei em comento, o empregador, ainda que mudando de endereço, seria, publicamente, chamado a se defender em juízo, concretizando a triangulação processual, ou seja, reclamante e reclamado na base do triângulo e o Estado-Juiz no pico. E com isso poderíamos realmente implementar a celeridade processual, que é um princípio Constitucional definido no art. 5º, inciso LXXVIII da C.F.

Contudo, o parecer em relação a esta alteração seria positivo, pois a meu ver não feriria nenhum princípio, pelo contrário, agilizaria a solução de conflitos.

A proposta de inclusão do § 6º ao art. 899 da CLT trata do depósito recursal referente a causas trabalhistas, que terá que ser efetivado em caso da não concordância de uma das partes com a decisão em primeiro grau. Esse valor de depósito é igual ao valor da decisão proferida pelo magistrado.

Esta adição do § 6º ao art. 899, da CLT, fere princípios constitucionais implícitos, como o da ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, uma vez que o reclamado não tendo condições imediatas de depositar um valor de até 40 salários mínimos, por ser este de baixa renda mensal, não teria como exercer a garantia de recorrer de uma decisão proferida em primeiro grau, que poderá conter erros. Garantia essa implícita no art. 5º, *LV da Constituição Federal - “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”*

A alteração desse depósito ao valor da condenação, não atingiria seu intuito, que é a medida cabível para se recorrer de uma decisão não satisfatória a uma das partes, seja vencedora ou vencida, e sim extinguir de certa forma a possibilidade do cidadão ou de qualquer uma das partes de exercer o direito de ajuizar em grau de recurso, no caso da não concordância com a decisão proferida em primeiro grau.

Essa alteração torna-se inviável principalmente para os micro empresários, sócios individuais, profissionais liberais, devido a onerosidade recursal, impossibilitando, dessa forma, o recurso, ainda que não concordasse uma das partes da relação jurídica da decisão judicial em primeiro grau.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.432, de 2005, do Excelentíssimo Deputado Dr. Rosinha, na forma do substitutivo que apresento, no que se refere a revogação do inciso II do art. 852-B da CLT, porém, proponho a esta Comissão a supressão da proposta de nova redação ao § 6º do art. 899, da CLT.

Sala da Comissão, de agosto de 2007

5E4B466D35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Andreia Zito
Relatora

5E4B466D35 | 